



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	813/20
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO Secretarias Municipais de Saúde (Anexo 1)
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Plano de Contingência COVID 19 (municípios)
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, CPF: 220.703.892-00; Prefeitos Municipais, Secretários Municipais de Saúde e Diretores das Agências de Vigilância em Saúde Municipais (Anexo 1)
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR Nº 2

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção especial determinada pelo Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), exarado pelo presidente desta Corte de Contas, com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

Conforme art. 71, § 2º do RITCE-RO, as inspeções especiais são determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, *ex-officio* ou por solicitação de Conselheiro, Auditor substituto de Conselheiro ou do Secretário-Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade, visando coletar dados, esclarecer fato, verificar *in loco* a execução de contratos.

Em 3.2.2020, a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus. A Organização Mundial da Saúde, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11.3.2020, classificou a doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) como pandemia¹, recomendando que todos os países adotassem medidas com o objetivo de evitar casos graves e óbitos por meio da prevenção da disseminação da doença, preservando a capacidade do serviço de saúde.

Em 16.3.2020, o governo de Rondônia decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública do estado e estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do COVID-19.

De acordo com os dados da plataforma Integrada de Vigilância em Saúde (IVIS) do Ministério da Saúde², o Brasil contabiliza 621 (seiscentos e vinte e um) casos confirmados de Coronavírus até às 15:50 do dia 19.3.2020, já com a existência de casos de transmissão comunitária, ou seja, quando não é identificada a origem da contaminação.

Nesse sentido, a presente demanda fundamenta-se em razão da relevância e do possível impacto negativo da propagação da doença, caso as medidas necessárias não sejam tomadas pelos principais atores.

Os municípios e o estado de Rondônia ainda possuem restrições para a realização dos exames, como testagem de pacientes oriundos de áreas afetadas com sintomas e daqueles que tiveram contato com pessoas suspeitas. Constatou-se, ainda, a ausência de profissional habilitado para realização dos procedimentos e de insumos necessários à tal feito, resultando na realização de exames em outras unidades federativas após, no mínimo, sete dias de prazo.

A despeito da recomendação oficial da OMS³ de realizar testagem viral ampliada, as ações de suporte diagnóstico na rede de saúde no estado de Rondônia não tem ido ao encontro das recomendações internacionais, entre outros fatores, pela restrição de insumos e kits laboratoriais.

Esse fato exige atuação firme e vigilante da administração pública, no sentido de adotar medidas preventivas e ações que visem proteger a saúde do cidadão, de modo a reduzir a propagação do Coronavírus no estado de Rondônia. Além disso, há de se ter medidas para amenizar o sofrimento da população.

É dever do estado a redução do risco de propagação de doenças (1) e as ações e serviços públicos de saúde devem priorizar as atividades preventivas (2). Portanto, o atual contexto internacional e nacional impõe ao poder público a adoção de medidas para conter a disseminação do vírus COVID-19.

¹ <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>

² <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/oms-recomenda-testes-e-isolamento-de-casos-suspeitos-para-conter-covid-19>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Em artigo sobre o Coronavírus⁴, a doutora Adaora Okoli destacou que podemos correr o mesmo risco de quando o Ebola devastou a África Ocidental em 2014, em que medidas preventivas deixaram de ser tomadas, ocasionando elevados custos econômicos e humanos.

Nesse sentido, as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde.

Conforme o **Plano Federal de Plano de Contingência Nacional** para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), há diretrizes que orientam os serviços de saúde quanto às medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados da doença.

Desse modo, em razão da materialidade e relevância do objeto e ante o risco de não haver medidas mitigadoras para diminuição do impacto da propagação da doença, foi selecionado como objeto de aplicação dos procedimentos da presente ação de controle, o **Plano Estadual de Contingência** e as medidas tomadas pelos gestores de saúde estaduais e municipais.

Destaca-se que foram ouvidos especialistas (Dr. Vinícius Ortigosa Nogueira⁵ e Dra. Ana Lúcia Escobar⁶), a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO), a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), o Ministério Público do Estado (MP-RO) e o Ministério Público de Contas (MPC).

Considerando que compete aos municípios a garantia dos serviços de atenção primária⁷ e ao estado e à União coordenar e gerir os serviços de média e alta

⁴ https://elpais.com/elpais/2020/03/09/planeta_futuro/1583779095_530016.html

⁵ Vinicius Ortigosa Nogueira, possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de Rondônia (2011), especialização em Medicina de Emergência pela Associação Brasileira de Medicina de Emergência (ABRAMEDE/AMB), mestrado em Ensino em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Rondônia (2018). Atualmente é Professor Auxiliar vinculado ao Departamento de Medicina da Universidade Federal de Rondônia, na área de Medicina de Emergência, sendo responsável pela Disciplina de Emergências Clínicas e pela Coordenação do Internato de Medicina de Emergência. Membro do Comitê de Ética da Universidade Federal de Rondônia. É responsável técnico pela equipe Emergências Clínicas do Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II.. Atuando principalmente nos seguintes temas: Emergências Clínicas, Medicina Intensiva, Infarto Agudo do Miocárdio e Educação Médica.

⁶ Ana Lúcia Escobar possui graduação em Medicina pela Universidade de Passo Fundo (1983), mestrado e doutorado em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (1994 e 2001) e pós-doutorado em Epidemiologia pela Fundação Oswaldo Cruz (2011). Atualmente é Professor Titular da Universidade Federal de Rondônia (aposentada, credenciada como Professor Voluntário). Foi Diretora do Núcleo de Saúde e Chefe do Departamento de Medicina da UNIR. Coordena o Centro de Estudos em Saúde do Índio de Rondônia (CESIR). Tem experiência na área de Saúde Coletiva, com ênfase em Epidemiologia Geral, atuando principalmente nos seguintes temas: epidemiologia, saúde indígena, saúde da família, avaliação da atenção básica, epidemiologia e controle de doenças infecciosas.

⁷ A atenção básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. É desenvolvida por meio do exercício de práticas gerenciais e sanitárias, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, e dirigidas a populações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

complexidade (Ministério da Saúde, artigo 173 da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017), é de extrema relevância a expedição de recomendações voltadas às ações de competência municipal.

Assim, tendo em vista que a pandemia de COVID-19 se encontra em nível de resposta classificado como emergência de saúde pública de importância nacional, de acordo com a Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Estadual nº 24.871 de 16.3.2020, e que, até o momento, **não houve publicação dos planos de contingências de todos os municípios** e que a parametrização das condutas de contingência constitui o primeiro protocolo para mitigar os efeitos da pandemia, faz-se necessário determinar a adoção de providências aos responsáveis.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A presente análise tem como fundamento a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (ID 873628), Comunicações de Riscos da Organização Mundial de Saúde (ID 873629), e Plano Estadual de Contingência ao Coronavírus (ID 873630), o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (ID 8733631), além do estudo “Pandemia do COVID-19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia”, de autoria do Dr. Vinícius Ortigosa Nogueira (ID 873632).

O estudo denominado “Pandemia do COVID-19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia”, de autoria do Dr. Vinícius Ortigosa Nogueira (ID 873632), apresenta informações relevantes, tais como: número de casos confirmados; cronologia da doença; situação atual no mundo e no Brasil; como a doença se comportará em um país tropical; como retardar o pico da epidemia; capacidade de contágio; principais sintomas e evolução clínica da doença; e como enfrentar a pandemia.

No que tange à forma de enfrentamento do surto, apresenta, como fatores relevantes, a capacidade diagnóstica da rede de saúde, medidas comportamentais, como, por exemplo, o isolamento social (restrição de contato e circulação), garantia de acesso a rede de saúde e a níveis de serviço, suporte e cuidado aos casos graves e proteção individualizada dos trabalhadores da saúde.

Além disso, apresenta dados relativos à disponibilidade e à taxa de ocupação de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) antes do surto e qual a demanda prevista após a pandemia, levando em conta estimativas populacionais e taxa de infecção.

territórios bem delimitados, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. (...) A atenção básica tem a Saúde da Família como estratégia prioritária para sua organização de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

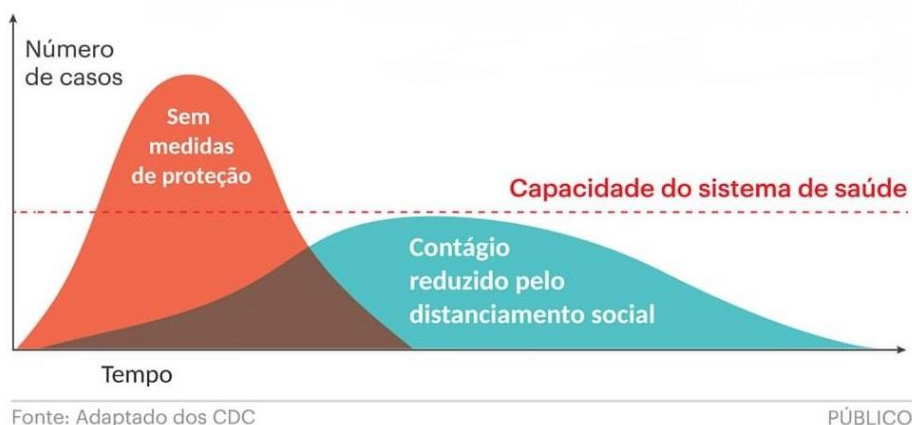
Segundo o estudo, **entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) da população com mais de 50 anos irá desenvolver a doença**, sendo que, deste universo, cerca de 15% (quinze por cento) demandará internação em unidade hospitalar e aproximadamente 5% (cinco por cento) necessitará de internação em UTI.

Tomando por base a população com idade superior a 50 anos no estado de Rondônia, estimada em 239.619⁸ e com base no histórico recente de evolução da pandemia, espera-se, num cenário otimista, ou seja, considerando uma taxa de infecção de apenas 1% (um por cento) destes indivíduos, que 2.396 pessoas irão desenvolver a doença e destes, aproximadamente, 359^[15%] pessoas irão requerer internação hospitalar, desta quantidade, por sua vez, cerca de 120^[5%] pessoas irão requerer intensos cuidados com internação em leitos de UTI.

Doutra forma, considerando o cenário pessimista, considerando uma taxa de infecção de 10% (dez por cento) da população maior de 50 anos, aproximadamente que 2.396 pessoas, em Rondônia, irão desenvolver a doença e destes, aproximadamente, 359^[15%] pessoas irão requerer internação hospitalar, desta quantidade, por sua vez, cerca de 120^[5%] pessoas irão requerer intensos cuidados com internação em leitos de UTI.

Ocorre que, conforme se mostrou nas recentes ocorrências da pandemia em países asiáticos e europeus, o sistema público de saúde, em regra, e os estaduais e municipais, *in casu*, não possuem estrutura suficiente e adequada para atender referida demanda.

Figura 1: Curvas de capacidade de atendimento



Desse modo, é importante que os responsáveis adotem, conforme as boas práticas internacionais, as medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), em especial as de isolamento social, com vistas a reduzir a curva de ocorrência de internações, evitando exacerbação de procura dos serviços de saúde por parte da população do estado, como as seguir elencadas:

⁸ Fonte: IBGE acessível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/200>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Medidas de isolamento social

São medidas que visam reduzir ao mínimo necessário o número de pessoas em locomoção ao longo de determinado território. Tais medidas buscam reduzir o risco de infecção comunitária, de pessoa a pessoa, por meio de medidas de restrição a locomoção, aglomeração, reunião e frequência a determinados locais.

Medidas de triagem de temperatura

Quanto à triagem de temperatura, a equipe dos aeroportos/rodoviárias deve estar equipada com termômetro infravermelho sem contato calibrado para detectar todos os passageiros com febre, registrar as informações pessoais dos passageiros febris, notificar o departamento de resgate de emergência do aeroporto/rodoviária em quarentena e informar a autoridade sanitária local/estadual. As áreas de quarentena devem ser configuradas no terminal e devem conter dispensador de álcool gel ou outro desinfetante congênere.

Medidas de rotina em aeroportos e rodoviárias

Com relação às medidas de rotina, as equipes do aeroporto/rodoviária devem usar máscara cirúrgica ou máscaras de proteção médica (ou máscaras N95), substituindo-as sempre que necessário. A equipe deve realizar a higiene das mãos e usar luvas, se necessário.

Ainda, devem adotar medidas de controle para o manuseio de passageiros febris. A equipe deve usar bonés médicos (gorros) descartáveis, máscaras cirúrgicas, luvas e roupas de proteção descartáveis. Ao tratar fluidos corporais (como secreções respiratórias, vômitos, sangue, diarreia) ou objetos e superfícies contaminados, a equipe deve usar máscaras de proteção médica, óculos de proteção e capas de sapatos descartáveis.

É importante usar ou remover o EPI na ordem correta, na qual pode ajudar a reduzir a contaminação cruzada. O EPI removido deve ser colocado em sacos de lixo médico como lixo infeccioso. Óculos de proteção reutilizáveis devem ser desinfetados e secos após o uso. Os óculos com película antiembaçante não devem ser limpos com desinfetante, mas devem ser limpos com água e expostos à luz ultravioleta por pelo menos 30(trinta) minutos.

2.1. Proposta de ações destinadas às autoridades estaduais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

O Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante ao cenário que se apresenta, propõe ao Conselheiro Relator que notifique o Governador do estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, e a Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, a implementarem medidas e adotarem providências visando à realização de **identificação de pacientes sintomáticos** (busca ativa) e **adoção de estratégias vigilância sanitária** no Aeroporto Internacional de Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira, em especial os protocolos de **triagem de temperatura** e de **medidas de rotina**.

2.2. Propostas de ações destinadas às autoridades municipais

O Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante ao cenário que se apresenta, propõe ao Conselheiro Relator que notifique os prefeitos dos 52 municípios do estado de Rondônia e os seus respectivos secretários municipais de saúde, listados no Anexo 1 deste relatório, deverão ser notificados para apresentarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do conhecimento da determinação, **Plano de Contingência Municipal** observando as características de cada município.

Os referidos planos deverão possuir, no mínimo, as seguintes determinações e requisitos:

2.2.1. Medidas relativas ao transporte público

As autoridades deverão implementar, de acordo com suas peculiaridades, ações relacionadas à estratégia sanitária de vigilância epidemiológica em transporte público, consubstanciadas em:

- 1º. Determinar circulação de veículos de transporte público urbano com janelas abertas, trafegando com a lotação máxima somente de passageiros sentados;
- 2º. Determinar a desinfecção de superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes a cada 24 horas.

2.2.2. Medidas relativas ao setor privado

As autoridades deverão implementar, de acordo com suas peculiaridades, as seguintes ações relacionadas à estratégia sanitária de vigilância no setor privado, consubstanciadas nas seguintes ações:

- 1º. Recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado quando não possível a adoção do trabalho remoto e racionalizar o uso dos serviços de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2º. Proibir temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi;

3º. Adotar imediatamente, as medidas determinadas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020;

4º. Recomendar a ampliação do horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais (ex.: açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios, veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção) de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

2.2.3. Medidas relativas ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de servidores da saúde

As autoridades devem garantir a disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas unidades de saúde básica. Com relação a tais equipamentos, o Dr. Vinícius Ortigosa Nogueira apresentou os tipos indicados em cada nível de assistência, conforme figura abaixo extraída do seu estudo (ID 872840):

Figura 2: Equipamentos de EPI indicados

Quais os EPI são indicados em cada nível de assistência?

Tipo de proteção	Higiene de mãos	Avental	Máscara cirúrgica	Máscara N95	Óculos ou protetor facial	Luvas
Triagem de pacientes	X		X			
Coleta de amostras	X	X		X	X	X
Assistência sem gerar aerossol	X	X	X		X	X
Assistência em procedimento gerador de aerossol	X	X		X	X	X

Fonte: ID 872840

Nesse sentido, as autoridades devem implementar, de acordo com suas peculiaridades, as seguintes ações relacionadas ao fornecimento de equipamentos e materiais:

1º. Garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (*shiel full face*), álcool gel 70 gl, sabonete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde;

2º. Garantir fornecimento de medicamentos para tratamento sintomático dos pacientes.

2.2.4. Medidas relativas à organização da rede

As autoridades devem otimizar o atendimento aos pacientes suspeitos de infecção por COVID-19, implantando normas e rotinas dos procedimentos (em cada unidade de atendimento médico) a serem adotados na prestação de serviços de atenção à pacientes suspeitos de infecção pelo COVID-19 e organizando o fluxo de atendimento a pacientes suspeitos.

Nesse sentido, devem adotar, de acordo com suas peculiaridades, as seguintes ações relacionadas a normas e rotinas de procedimentos:

1º. Os serviços de saúde devem elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;

2º. Os profissionais envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) devem ser capacitados quanto às medidas de prevenção que devem ser adotadas;

3º. Deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;

4º. Deve ser restringida a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;

5º. Sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);

6º. Prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual por meio de telefone e por meio de notificação *on line* nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional.

2.2.5. Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento

As autoridades devem implementar, de acordo com suas peculiaridades, as seguintes ações relacionadas a normas, rotinas e procedimentos para atendimento ambulatorial ou pronto atendimento:

- 1º. Utilizar precauções padrão para todos os pacientes: considerando que todas as pessoas estão potencialmente infectadas ou colonizadas por um patógeno que pode ser transmitido no ambiente de assistência à saúde e devem ser implementadas para todos os casos suspeitos ou confirmados;
- 2º. Estabelecer critérios de triagem para identificação e pronto atendimento de casos suspeitos, garantindo que todos os pacientes sejam questionados sobre a presença de sintomas de uma infecção respiratória e histórico de viagens para áreas com transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) ou contato com possíveis pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19).
- 3º. Definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos;
- 4º. Utilizar estratégia “*Fast-Track*” para atendimento de pacientes não graves;
- 5º. Fornecer máscara cirúrgica aos pacientes sintomáticos e/ou identificados como suspeitos. Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento;
- 6º. Avaliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID-19 em sala privada, com a porta fechada ou em sala de isolamento de infecções aéreas;
- 7º. Capacitar para uso e garantir suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95);
- 8º. Reforçar as medidas de higienização das mãos e etiqueta respiratória de acordo com a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 9º. Fornecer as orientações para assistência domiciliar a pacientes suspeitos ou confirmados e contatos que não tenham indicação de internação hospitalar;
- 10º. Garantir a limpeza e desinfecção das superfícies e dos ambientes assistenciais de forma rotineira e padronizada;
- 11º. Manter os ambientes ventilados;
- 12º. Garantir o suprimento de lenço descartável para higiene nasal na sala de espera.
- 13º. Prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços.
- 14º. Prover dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução) nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias.
- 15º. Prover condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- 16º. Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones;
- 17º. Se houver necessidade de encaminhamento do paciente para outro serviço de saúde, sempre notificar previamente o serviço referenciado;
- 18º. Adotar protocolos de uso de equipamentos de transporte móvel de urgência de pacientes portadores ou suspeitos de infecção por COVID-19, tendo em vista a necessária segregação de função no atendimento e o elevado risco de contaminação, de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

2.2.6. Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha)

As autoridades devem implementar, de acordo com suas peculiaridades, as seguintes ações relacionadas ao treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha):

- 1º. Difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 2º. Difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- 3º. Os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados preferencialmente em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (*High Efficiency Particulate Arrestance*). Na ausência desse tipo de unidade, deve-se colocar o paciente em um quarto com portas fechadas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos. Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde.

2.2.7. Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção

As autoridades devem garantir a disponibilidade de número de telefone e outros meios telemáticos de contato do cidadão com a autoridade sanitária municipal para dirimir dúvidas e obter informações a respeito da pandemia do COVID-19, tal como implementado no município de Ariquemes.

Os atendentes do *call center* deverão ser realizados por profissionais de saúde ou acadêmicos de enfermagem/medicina que possam tirar dúvidas e prestar informações aos cidadãos ou, na falta destes, por servidores previamente capacitados.

Nesse sentido, as autoridades devem implementar, de acordo com suas peculiaridades, as seguintes ações relacionadas à comunicação de riscos de infecção:

- 1º. Instituir comitê municipal de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Coronavírus, para compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas com a finalidade de evitar a propagação do vírus, atualização de dados, e elaboração de estratégia;
- 2º. Disponibilizar canais de comunicação (telefone 0800), com disponibilização de pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID-19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS⁹.

⁹<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019> e <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/330860/9789240001039-spa.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3º. Criação de "hotsite" com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

2.2.8. Medidas relativas à redução de impacto

As autoridades devem implementar, de acordo com suas peculiaridades, as seguintes ações relacionadas às metodologias de redução de impacto:

1º. Adotar medidas com vistas a suspensão de realização de eventos em massa (aglomeração de pessoas), eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais, religiosos e de outra natureza de modo a evitar a concentração próxima de pessoas em razão da pandemia de infecção humana pelo Coronavírus; com base na Portaria nº 188 de 3.2.2020 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

2º. Adotar medidas com vistas a suspender atividades escolares nas unidades educacionais no município, com eventual manutenção da merenda escolar para os alunos de baixa renda em horários previamente estabelecidos;

3º. Adotar medidas temporárias e emergenciais no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta tais como: estimular o tele trabalho; determinar o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão ou afeções que deprimam o sistema imunológico e que pela natureza da atividade não permita o teletrabalho; afastamento de servidores públicos que retornem de viagem internacional por 14 dias; limitação de acesso ao público; aumento na frequência da limpeza e desinfecção dos ambientes; fornecer acesso a instalações para lavagem das mãos e dispensadores de solução alcoólica para higiene de mãos;

2.3. Medidas relativas à implantação de leitos adicionais

As autoridades, estaduais e municipais, deverão adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.) e, ato contínuo, informar a Secretaria Estadual de Saúde o resultado do levantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelas autoridades listadas no Anexo 1 do presente relatório, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

Relativas à busca ativa no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira de Oliveira

- 3.1. Realização de busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância no aeroporto Governador Jorge Teixeira, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Relativas à busca ativa nas rodoviárias/aeroportos municipais

- 3.2. Realização de busca ativa e adoção de estratégias sanitárias de vigilância em rodoviárias, portos e aeroportos, nos municípios que possuírem, contendo, no mínimo, os protocolos de triagem de temperatura e de medidas de rotina;

Relativas ao Plano de Contingência Municipal

Apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do conhecimento da determinação, Plano de Contingência Municipal observando as características e peculiaridades de cada município, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

Relativas ao transporte público

- 3.3. Determinar circulação de ônibus com janelas abertas, trafegando com a lotação máxima somente de passageiros sentados;
- 3.4. Determinar a desinfecção de superfícies duras de suporte para mãos, braços, áreas de assentos e banheiros, portas, maçanetas, pisos e tapetes a cada 24 horas;

Medidas relativas ao setor privado

- 3.5. Recomendar, no âmbito do setor privado, a adoção de trabalho remoto, trabalho escalonado para evitar aglomerações no transporte público; racionalizar o uso dos serviços de saúde;
- 3.6. Proibir temporariamente, a prestação de serviços de transporte de moto táxi;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 3.7.** Adotar imediatamente, as medidas determinadas no art. 13 do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020;
- 3.8.** Recomendar a ampliação do horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais (ex.: açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios, veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção) de forma a se evitar aglomeração de pessoas.

Medidas relativas ao uso de EPIs

- 3.9.** Garantir suprimento de máscaras (cirúrgica e N-95), luvas de látex descartável, aventais impermeáveis, gorros, óculos de proteção, protetor facial (*shiel full face*), álcool gel 70 gl, sabonete líquido, lenços de papel em quantidade suficiente à demanda esperada por profissionais e pacientes das unidades de saúde;
- 3.10.** Garantir fornecimento de medicamentos para tratamento sintomático dos pacientes;

Medidas relativas à organização da rede

- 3.11.** Os serviços de saúde devem elaborar, disponibilizar de forma escrita e manter disponíveis, normas e rotinas dos procedimentos envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), tais como: fluxo dos pacientes dentro do serviço de saúde, procedimentos de colocação e retirada de EPI, procedimentos de remoção e processamento de roupas/artigos e produtos utilizados na assistência, rotinas de limpeza e desinfecção de superfícies, rotinas para remoção dos resíduos, entre outros;
- 3.12.** Os profissionais envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) devem ser capacitados quanto às medidas de prevenção que devem ser adotadas;
- 3.13.** Deve ser restringida a entrada de acompanhantes/visitantes com doença respiratória aguda;
- 3.14.** Deve ser restringida a atuação de profissionais da saúde com doença respiratória aguda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 3.15.** Sinalizar à entrada do Departamento de Emergência e das unidades de saúde, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes, mediante a utilização de alertas visuais (cartazes, placas em locais estratégicos);
- 3.16.** Prescrever rotina de notificação ao CIEV estadual imediatamente por meio de telefone e por meio de notificação *on line* nos canais disponibilizados pelo governo do Estado de Rondônia sobre os casos suspeitos de infecção por COVID-19, de acordo com anexo II do regulamento Sanitário Internacional;

Medidas relativas ao atendimento ambulatorial/pronto atendimento

- 3.17.** Utilizar precauções padrão para todos os pacientes: considerando que todas as pessoas estão potencialmente infectadas ou colonizadas por um patógeno que pode ser transmitido no ambiente de assistência à saúde e devem ser implementadas para todos os casos suspeitos ou confirmados;
- 3.18.** Estabelecer critérios de triagem para identificação e pronto atendimento de casos suspeitos, garantindo que todos os pacientes sejam questionados sobre a presença de sintomas de uma infecção respiratória e histórico de viagens para áreas com transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) ou contato com possíveis pacientes com o novo Coronavírus (COVID-19);
- 3.19.** Definir a área de espera e local exclusivo e separado para atendimento de pacientes sintomáticos;
- 3.20.** Utilizar estratégia “*Fast-Track*” para atendimento de pacientes não graves;
- 3.21.** Fornecer máscara cirúrgica aos pacientes sintomáticos e/ou identificados como suspeitos. Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento;
- 3.22.** Avaliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID-19 em sala privada, com a porta fechada ou em sala de isolamento de infecções aéreas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- 3.23.** Capacitar para uso e garantir suprimento de EPI aos pacientes e profissionais de saúde em atendimento aos pacientes suspeitos (precaução de contato, óculos, luvas e máscara N-95);
- 3.24.** Reforçar as medidas de higienização das mãos e etiqueta respiratória de acordo com a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;
- 3.25.** Fornecer as orientações para assistência domiciliar a pacientes suspeitos ou confirmados e contatos que não tenham indicação de internação hospitalar;
- 3.26.** Garantir a limpeza e desinfecção das superfícies e dos ambientes assistenciais de forma rotineira e padronizada;
- 3.27.** Manter os ambientes ventilados;
- 3.28.** Prover lenço descartável para higiene nasal na sala de espera;
- 3.29.** Prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços;
- 3.30.** Prover dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução) nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias;
- 3.31.** Prover condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- 3.32.** Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones;
- 3.33.** Se houver necessidade de encaminhamento do paciente para outro serviço de saúde, sempre notificar previamente o serviço referenciado;
- 3.34.** Adotar protocolos de uso de equipamentos de transporte móvel de urgência de pacientes portadores ou suspeitos de infecção por COVID-19, tendo em vista a necessária segregação de função no atendimento e o elevado risco de contaminação, de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Treinamento das equipes SAMU e UPA (sala vermelha)

- 3.35. Difundir e treinar equipes no manejo específico da via aérea de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- 3.36. Difundir e treinar equipes multiprofissionais nas modalidades de assistência ventilatória invasiva de pacientes graves infectados pelo COVID-19;
- 3.37. Os procedimentos que podem gerar aerossóis devem ser realizados preferencialmente em uma unidade de isolamento respiratório com pressão negativa e filtro HEPA (*High Efficiency Particulate Arrestance*). Na ausência desse tipo de unidade, deve-se colocar o paciente em um quarto com portas fechadas e restringir o número de profissionais durante estes procedimentos. Além disso, deve-se orientar a obrigatoriedade do uso da máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) pelos profissionais de saúde;

Medidas relativas à comunicação de riscos de infecção

- 3.38. Instituir comitê municipal de enfrentamento à pandemia de infecção pelo Coronavírus, para compartilhamento de informações sobre pessoas infectadas com a finalidade de evitar a propagação do vírus, atualização de dados, e elaboração de estratégia;
- 3.39. Disponibilizar canais de comunicação (telefone 0800), com disponibilização de pessoal capacitado para informar a população sobre boletim epidemiológico diário, bem como para fornecer informações e notificações sobre casos de infecção por COVID-19, de modo contínuo e sistemático, em consonância com as recomendações da OMS;
- 3.40. Criação de "hotsite" com orientações e esclarecimentos sobre prevenção e assistência aos casos de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Medidas relativas à redução de impacto

- 3.41. Adotar medidas com vistas a recomendar a suspensão de realização de eventos em massa (aglomeração de pessoas), eventos governamentais, esportivos, artísticos, culturais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

científicos, comerciais, religiosos e de outra natureza de modo a evitar a concentração próxima de pessoas em razão da pandemia de infecção humana pelo coronavírus; com base na Portaria nº 188 de 3.2.2020 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

3.42. Adotar medidas com vistas a suspender atividades escolares nas unidades educacionais no município, com eventual manutenção da merenda escolar para os alunos de baixa renda em horários previamente estabelecidos;

3.43. Adotar medidas temporárias e emergenciais no âmbito dos órgãos da administração pública direta e indireta tais como: estimular o teletrabalho; determinar o afastamento de servidores com idade igual ou superior a 60 anos de idade, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatas, diabetes, hipertensão ou afeções que deprimam o sistema imunológico e que pela natureza da atividade não permita o teletrabalho; afastamento de servidores públicos que retornem de viagem internacional por 14 dias; limitação de acesso ao público; aumento na frequência da limpeza e desinfecção dos ambientes; fornecer acesso a instalações para lavagem das mãos e dispensadores de solução alcoólica para higiene de mãos;

Medidas relativas à implantação de leitos adicionais

3.44. Adotar medidas visando à identificação de espaços disponíveis a implantação de leitos adicionais no âmbito de cada município (ex.: escolas, ginásios, creches etc.).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Decretar o sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 61-A, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, até o término das atividades fiscalizatórias ou até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b. Recomendar aos órgãos autônomos e poderes a articulação em rede ou individual para, na medida do possível, suprir a necessidade de equipamentos de proteção individual, canalizando, desta forma, os instrumentos diretamente às secretarias de saúde estadual e municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

c. Determinar a notificação do governador do estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e a Sra. Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, para implementarem medidas/adotarem providências visando à realização de busca ativa/estratégias sanitárias de vigilância no aeroporto Governador Jorge Teixeira, nos termos dos itens 3.1 deste relatório;

d. Determinar a notificação dos prefeitos dos 52 municípios do estado de Rondônia e dos seus respectivos secretários municipais de saúde, listados no anexo 1 deste relatório, para implementarem as medidas indicadas nos itens 3.2 ao 3.44 deste relatório;

e. Determinar a expedição de notificação ao Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira (CPF: 317.636.958-16), autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3).

f. Determinar a expedição de notificação a Dra. Ana Lúcia Escobar (CPF: 325.313.460-15), especialista consultada, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3).

Porto Velho, 20 de março de 2020.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Técnica de Controle Externo - Matrícula 431
Membro

Supervisão:

ÁLVARO RODRIGO COSTA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 488
Coordenador de Fiscalização de Atos e Contratos

Em, 21 de March de 2020



ALVARO RODRIGO COSTA
Mat. 488
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5

Em, 21 de March de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7